



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001741-27.2008.2.00.0000(200810000017418)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/df

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Advogado(s): DF021006 - Jean Paulo Ruzzarin (REQUERENTE)
DF021203 - Marcos Joel dos Santos (REQUERENTE)
DF026720 - Aracéli Alves Rodrigues (REQUERENTE)

EMENTA. SERVIDORES PÚBLICOS. CUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Administração Pública é orientada pelo princípio da autotutela, que significa o poder/dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, falta de oportunidade ou ausência de conveniência.

2. A decisão plenária que entendeu desarrazoado aplicar-se a equiparação entre servidores e magistrados em relação à possibilidade de superação do teto remuneratório, como decorrência da possibilidade de cumulação de cargos e funções, é soberana e deve ser mantida.

3. Recurso administrativo que não se conhece.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF, vem ao CNJ interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão monocrática por mim proferida, que indeferiu seu pedido de desarquivamento do feito e a alteração da Resolução CNJ n. 14, de modo a adequá-la à decisão de mérito proferida no processo.

Passo a um histórico do processo, para a sua melhor compreensão.

Segundo o então relator do processo - e meu antecessor -, conselheiro Altino Pedroso, o requerente peticionou alegando que:

- a Resolução n.º 13/2006 deste Conselho, quando trata de verbas percebidas em caráter permanente pelos membros da magistratura, excluiu da incidência do teto a remuneração ou provento pelo exercício de magistério, cargo cuja acumulação é autorizada pelo artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e, quando

trata de verbas percebidas em caráter eventual ou temporário, excluiu também a gratificação pelo exercício da função eleitoral – acumulação também autorizada pela Constituição;

- por sua vez, a Resolução n.º 14/2006, que regulamenta a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio, dispensou o mesmo tratamento dado pela Resolução n.º 13/2006 a estes, mas não o fez em relação àqueles; ou seja, a Resolução n.º 14/2006, quando se refere a verbas de caráter permanente, excluiu da incidência do teto a remuneração ou provento percebido apenas pelo magistrado em decorrência do exercício de magistério, não o fazendo, porém, no que tange ao servidor, situação que, no seu modo de ver, implica desrespeito ao princípio da isonomia porque o artigo 37, inciso XV, da Constituição da República também autoriza a acumulação de cargos por servidores.

Por essas razões, requer seja alteração da Resolução n.º 14/2006, “de modo a preservar da incidência do teto remuneratório as verbas remuneratórias percebidas em decorrência da acumulação de cargos públicos autorizada aos servidores públicos pela Constituição Federal” (fl. 17 do REQ2).

Em **04 de novembro de 2008**, o processo havia sido levado à sessão plenária pelo Conselheiro Relator, Altino Pedroso, mas foi retirado de pauta, a seu pedido (CERT7).

Em **02 de dezembro de 2008**, o relator proferiu seu voto, no seguinte sentido:

1. A Resolução CNJ n. 14 excluiu da incidência do teto constitucional somente a verba recebida eventual ou temporariamente pelo servidor a título de “*gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público*”;
2. Entendia que a resolução conferia privilégio aos membros da magistratura em detrimento dos servidores, violando o princípio da isonomia;
3. Para fundamentar o voto, citou trecho de voto vencido do Ministro Marco Aurélio no Processo Administrativo n.º 319.269, em que se discutiu a aplicação do teto constitucional aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em relação especificamente à acumulação dos cargos de Ministro do STF e do TSE. Restou decidido que, na hipótese, não se aplica a limitação do teto estabelecida no art. 37, XI da Constituição;
4. Alegou que a decisão proferida no Processo Administrativo foi utilizada como motivação para a edição das Resoluções n.ºs 13 e 14 deste Conselho, conforme expressamente consta de seus preâmbulos;
5. Concluiu que: “se ao servidor é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a somatória das verbas recebidas pelo exercício desses cargos não deve se submeter à incidência do teto.”

Julgou procedente o pedido, determinando a alteração posterior da Resolução n. 14.

Na mesma sessão, pediu vista regimental o Conselheiro Jorge Maurique (CERT9).

Em prosseguimento ao julgamento, em **17 de dezembro de 2008**, após o voto do Conselheiro Jorge Maurique, o Conselho, por maioria, julgou procedente

o pedido, vencido o Conselheiro Rui Stoco (CERT12) que proferiu voto no seguinte sentido (VOTODIVERG):

1. O relator utilizou-se de premissa equivocada para construir seu raciocínio, pois estão configuradas 2 situações inconfundíveis: a acumulação de cargos ou funções e a consequência estipendiária da acumulação;
2. O fato de a Constituição autorizar a acumulação não significa que autorize a não submissão da soma das remunerações ao teto;
3. O voto do Ministro Marco Aurélio, referido pelo relator neste PCA, ficou vencido no julgamento do processo administrativo no STF, havendo-se firmado entendimento majoritário, aberto pelo Ministro Mauricio Correia, de que somente no caso específico ali mencionado, ou seja, de acumulação dos cargos de Ministro do STF e Ministro do TSE (art. 119, I, "a" da CF) é que não se aplica a limitação estabelecida no art. 37, inciso XI da Carta Magna;
4. Somente em casos específicos, excepcionais, portanto, é que o teto constitucional poderia ser afastado, e não tão somente em razão da acumulação de cargos ou funções;
5. Relembrou decisão proferida no MS 24.527/SP, julgado em 25.05.2005, em que o Plenário do STF entendeu que somente a remuneração relativa ao exercício de outras **atribuições constitucionais** acumuladas podem, somadas aos vencimentos, ultrapassar o teto.

Em 28 de janeiro de 2009, o processo voltou à pauta e, após a apresentação do relator de proposta de alteração da Resolução n. 14/2006, pediu vista antecipada o Conselheiro Felipe Locke.

Nas sessões dos dias 10 de fevereiro e 04 de março de 2009, o Conselho adiou o julgamento do feito.

Na sessão continua ocorrida entre os dias 17 e 18 de março de 2009, o processo voltou à pauta com o voto divergente do Conselheiro Felipe Locke, no seguinte sentido:

1. Suscitou **questão de ordem** para apresentar novo voto, desta vez divergente, fundamentando a modificação de seu entendimento e alteração dos atos administrativos no **princípio da autotutela**, consagrado nas Súmulas 346[1] e 473[2] do Supremo Tribunal Federal;
2. Em função deste princípio, a Administração tem o poder/dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, falta de oportunidade ou ausência de conveniência;
3. Reiterou que o voto do ministro Marco Aurélio, que deu fundamento ao Conselheiro relator Altino Pedroso em sua decisão, foi vencido integralmente, lembrando que aquele processo cingiu-se à discussão sobre o numerário que corresponderia ao teto remuneratório do STF;
4. Em relação à isonomia entre servidores e magistrados, advertiu o Conselheiro que, embora assemelhadas, as situações das cumulações de cargos não são análogas;
5. Os magistrados são agentes políticos, e possuem regime próprio diferenciado. A possibilidade da cumulação das funções da magistratura e o magistério (que é a única acumulável com a magistratura) é decorrente mais especificamente do interesse social do que em benefício próprio do magistrado;

6. A previsão de cumulações é muito mais restritiva para a magistratura do que para os servidores, sendo vedado ao magistrado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista; exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração (LOMAN, art. 36, I e II). Há ainda proibição ao exercício de atividade político-partidária (CF, art. 95, III);
7. O fundamento das restrições recai exatamente sobre a 'ampla margem de liberdade para tomada de decisões' que possuem os magistrados, e os agentes políticos em geral;
8. Pelas diferenças apontadas, entendeu que o princípio da isonomia deveria ser aplicado, na espécie, de forma a tratar desigualmente os desiguais.

Concluiu pela negativa do pedido.

Em 18 de março de 2009 o Conselho, por maioria, após a retificação dos votos dos Conselheiros Jorge Maurique, Marcelo Nobre e José Adônis, decidiu **rejeitar o pedido de modificação da Resolução n. 14**, vencidos os Conselheiros Altino Pedroso, Antonio Umberto, Paulo Lobo, Mairan Maia e Ministro João Dalazen. O conselheiro Felipe Locke foi designado para a relatoria do acórdão.

À época, o requerente não se mobilizou para alterar o resultado do julgado. Somente em **30 de setembro de 2010**, ou seja, **18 meses** após a decisão proferida no Plenário é que peticionou nos autos, visando à alteração do decidido.

Indeferi monocraticamente seu pedido, alegando que contra as decisões plenárias não há recurso (DESP37).

Irresignado com a decisão, o requerente interpôs recurso administrativo (PET38), alegando que não se está a tratar de modificação da decisão plenária proferida pelo Conselho, mas da simples adequação da Resolução n. 14 em face da decisão proferida nos autos.

Defende o cabimento do recurso e, em relação ao mérito, reitera os argumentos da equiparação entre magistrados e servidores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Os requerentes peticionam **mais de 1 ano depois** da decisão proferida pelo Plenário do CNJ, em busca da suposta adequação da decisão plenária de mérito proferida neste PCA, e a alteração da Resolução n. 14 do CNJ.

Não vislumbro a hipótese de cabimento deste recurso.

Como já afirmado anteriormente, das decisões plenárias não cabe recurso (RICNJ, art. 4º, §1º). E, se o requerente pretendesse discutir a questão da mudança do julgado, deveria tê-lo feito à época, dentro do prazo regimental (art. 115).

Ademais, questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Felipe Locke foi aprovada pela maioria dos Conselheiros, que entendeu que o Plenário poderia, sim, com fundamento no poder de autotutela, rever seus atos e decisões, a qualquer tempo.

O princípio da autotutela está em íntima correlação com outros princípios que mobilizam a Administração Pública, como a supremacia do interesse público sobre o privado, e mesmo o da 'boa administração', que lhe impõe o dever de "agir de modo mais congruente mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados"^[3].

A questão de ordem pôs fim à questão, inexistindo fato novo a permitir a apreciação da questão.

De qualquer forma, firmo desde já meu entendimento de que o argumento de mérito do requerente não se sustenta. Não se aplica o princípio da igualdade a carreiras cujo conjunto de direitos, deveres e, sobretudo, responsabilidades são tão díspares.

Como bem acentuou o Conselheiro Felipe Locke à época, a magistratura possui um sistema de deveres e responsabilidades que a diferencia dos servidores públicos. Como bem lembrou, são agentes políticos, titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder, formadores de sua vontade superior.

Por esta razão, não entendo não ser razoável a equiparação entre servidores e magistrados em relação à possibilidade de superação do teto remuneratório, como decorrência da possibilidade cumulação de cargos e funções.

Pelo exposto, **não conheço do presente recurso administrativo.**

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro

[1] **Súmula 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[2] **Súmula 473** A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 122.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

28/04/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **764124**



